

DECISÃO N° 1763525, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25764.426659/2020-33

AIS nº 1526919201 - CVPAF-AL

Autuada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A

A empresa **EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S.A** foi autuada em 12/05/2020 pela não comunicação de evento de saúde a bordo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/05/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 08/42), alegando, em suma, a nulidade do AIS pela ausência da descrição da infração e do horário de sua lavratura. Salaria que todos os tripulantes foram submetidos a isolamento, exames clínicos e testes para Covid-19, sendo obtidos resultados negativos para todos os testes. Menciona que comunicou o mais prontamente possível à ANVISA a ocorrência de eventos de saúde a bordo, mesmo sem ter a confirmação de se tratar de Covid-19. Apregoa que quando houve a certeza de se tratar de Covid-19 proveu a tripulação dos cuidados necessários, informando à ANVISA sobre os casos ocorridos e atendendo prontamente às recomendações, não se esquivando de suas obrigações legais e regulamentares. Requer o arquivamento do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 07/06/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a embarcação Castillo de Herrera atracou no terminal da empresa Braskem sem informar previamente às autoridades sanitárias a existência de tripulantes com sintomas clínicos durante uma pandemia mundial, expondo a grave risco a saúde pública. Ressalta que a alegação de nulidade do AIS derivada da ausência do horário não gera quaisquer prejuízos à Autuada, uma vez que o horário da autuação em nada influenciaria na subsunção da conduta praticada aos tipos descritos na Lei nº 6.437/77. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas

consequências para a saúde pública (fls. 43/44).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/07, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Ao contrário do que alega a Autuada, a descrição da infração sanitária está clara, demonstrando a Autuada total compreensão acerca da conduta, tendo, inclusive, se defendido com alegação de sua improcedência.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Notadamente Grande Grupo I (fls. 47), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 46) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 44), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437/77, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188/2020 e a Lei nº 13.979/2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)

em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/02/2022, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1763525** e o código CRC **48D6FE97**.
